



Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da UFPI

III SINESPP

20 a 24
OUTUBRO
2020

SIMPÓSIO INTERNACIONAL SOBRE ESTADO, SOCIEDADE E POLÍTICAS PÚBLICAS
Democracia, desigualdades sociais e políticas públicas no capitalismo contemporâneo

EIXO TEMÁTICO 7 | DIREITOS HUMANOS, VIOLÊNCIA E POLÍTICAS PÚBLICAS

CAPITALISMO CONTEMPORÂNEO, CRISE DO HUMANISMO E VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO PRISIONAL BRASILEIRO

Cibelle Dória da Cunha Bueno¹

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo apresentar as notas e reflexões da autora, as quais tecidas no decorrer da elaboração da sua dissertação de mestrado, em que se busca compreender o contexto brasileiro de institucionalização de violações de direitos humanos no sistema prisional a partir da análise sobre as características do capitalismo contemporâneo, a crise do humanismo e suas repercussões no Estado democrático de Direito brasileiro. Nesse sentido, busca-se lançar luzes a um dos eixos das reflexões propostas, relativo à crise do humanismo na modernidade como subsídio para a legitimação social que incorpora as violações de direitos humanos como forma genuína da “crueldade institucionalizada” que perfaz a política prisional contemporânea. Ademais, pretende-se demonstrar que a deterioração do Estado brasileiro, como produto do capitalismo financeiro, possui relação com a consolidação da crise do humanismo no Brasil.

Palavras-Chaves: Crise do Humanismo. Prisão. Violações de Direitos Humanos. Estado.

ABSTRACT

This paper aims to present the author's notes and reflections, which were woven during the elaboration of her master's dissertation, in which it seeks to understand the Brazilian context of institutionalization of human rights violations in the prison system from the analysis of the characteristics of contemporary capitalism, the crisis of humanism and its repercussions in the democratic State of Brazilian law. In this sense, we seek to shed light on one of the axes of the proposed reflections, related to the crisis of humanism in modernity as a subsidy for social legitimation that incorporates human

¹ Mestre em Serviço social pela Universidade Estadual do Ceará - UECE. E-mail: cibelledoria@gmail.com

rights violations as a genuine form of “institutionalized cruelty” that makes up contemporary prison policy. Furthermore, it is intended to demonstrate that the deterioration of the Brazilian State, as a product of financial capitalism, is related to the consolidation of the crisis of humanism in Brazil.

Keywords: Crisis of Humanism. Prison. Human Rights Violations. State.

INTRODUÇÃO

Para pensar na prisão como espaço institucionalizado e reconhecido na contemporaneidade, necessitamos, antes de mais nada, reconhecer nessa forma de agir “o Estado”. O Estado brasileiro, em questão, efetiva a política prisional como demonstração de seus esforços para incidir sobre a insegurança social e os altos índices de criminalidade e violência, sobretudo correspondente à dinâmica social brasileira das últimas décadas. Nesse contexto, a prisão que se institui como pena ordinariamente arbitrada pelo Estado brasileiro denota dois pontos cruciais, a partir dos quais se busca desenvolver algumas das reflexões desse estudo: a relação entre a pena e o Estado, bem como o momento contemporâneo de crise do humanismo e suas repercussões na forma de efetivação da pena privativa de liberdade. Ambos os pontos serão abordados por meio da criminologia crítica, utilizando, para tanto, os conceitos e reflexões de estudiosos como Zaffaroni, Nilo Batista, Vera Malagutti, Vitor Pimenta, bem como a partir da contribuição dos marxistas Meszáros e Lukács.

Compreendemos, a partir da análise proposta nesse estudo que o Estado brasileiro contemporâneo e sua forma aproximada ao Estado policial, ensejando assim o enfraquecimento institucional do Estado democrático de direito brasileiro, promove, de forma deliberada, o recrudescimento das repercussões sociais relativas à crise do humanismo formatada sob a égide do capitalismo contemporâneo. Assim, a pena privativa de liberdade, como ação estatal, é apenas uma das ações de estado que se conformam a partir da agudização da crise do humanismo contemporânea, perfazendo a tutela estatal que garante a institucionalização das violações de direitos humanos no contexto prisional.

2 ESTADO PENAL BRASILEIRO E A PRISÃO

Para propor as reflexões que se seguem, necessitamos localizar as categorias de análise cruciais à compreensão do que se busca problematizar, afinal: de que Estado nos referimos? De que prisão? E de que sociedade?

Para tanto, é imprescindível demonstrarmos a concretude do que se expõe, haja vista ser de fato concreta a equação: prisão + violações de direitos humanos = Sistema de (In)Justiça penal brasileiro, que diz responsabilizar os seres humanos em suas práticas delituosas e possui legitimidade para tal.

O Estado do qual nos referimos faz jus ao Estado penal contemporâneo em plena expansão na dinâmica brasileira. Este Estado se mostrou mais “afoito” e incorporado de ditames coercitivos e repressivos em sua base de ação, sobretudo após a década de 1980, com a investida neoliberal e o anseio do sistema hegemônico em incorporar e perfazer o modo de vida que lhe é conveniente (GRAMSCI, 1968).

O contexto acima exposto se refere ao processo de implementação de medidas, a nível global, para regulamentação das ações a serem tomadas pelos Estados, que naquele momento se encontravam no contexto do capitalismo neoliberal, cuja reestruturação do trabalho e mundialização dos processos de trabalho se tornam fortes características. As repercussões desse período, traduzidas pela precarização e flexibilização do trabalho, associadas às condições de vida e sobrevivência cada vez mais indignas à classe que vive do trabalho, são o mote que produz uma nova forma de intervenção do Estado, que nesse momento, fortalece suas ações repressivas, dedicando-se a utilizar o poder punitivo como paradigma das políticas sociais.

Conforme salienta Loic Wacquant (2008), o paradoxo existente entre o “menos Estado” econômico e social, subsidiado pelo neoliberalismo e o “mais Estado” policial e penitenciário, concretiza e fomenta a insegurança social generalizada da qual somos, simultaneamente, vítimas e “algozes”. Isso porque esse Estado penalista e punitivo apresenta-se legitimado por uma política de massa feroz que conduz a configuração da representação social que move a sociedade por meio dos aparelhos ideológicos do Estado².

² Tais aparatos/aparelhos, instituições ou órgãos políticos, diferentemente dos aparatos estatais repressivos, conforme considerado na teoria marxista correspondentes à Polícia, ao Exército, aos Tribunais, às Prisões, ao Poder

Este Estado, motivado e fortalecido por meio do Estado policial, se mostra permeado por características que remetem ao Estado policial de forte incidência no período Absolutista. Temos, nesse aspecto, um Estado de Direito em co-existência com um Estado Absolutista, ou melhor, influenciado por suas características. Contudo devemos apontar que o Estado democrático de direito brasileiro, promovido no processo de redemocratização que culminou na elaboração e promulgação da Carta Magna de 1988, ainda possui muitos desafios para colocar em prática suas premissas. Por este motivo, também, é que o Estado democrático de direito brasileiro se mostra enfraquecido e deteriorado na contemporaneidade, permitindo a atuação de “estados paralelos” que formatam diferentes sociabilidades, sejam estas nos presídios, nas periferias, dentro do Sistema de justiça e até mesmo nos espaços institucionais políticos. Este “estado” se constitui por meio de “leis” próprias, “sistemas punitivos” exclusivos e “formas de obtenção da riqueza” questionáveis³. Nesse âmbito o ilícito torna-se lícito em um Estado esfacelado que se mostra um estado de Exceção para alguns e, até mesmo inexistente para outros.

Nesse contexto, merece destaque os estudos realizados por autores que se atentam ao fato de ocorrer, em um contexto contemporâneo de recrudescimento e naturalização das desigualdades, de todas as ordens, a existência de um Estado de Exceção dentro de um Estado Democrático de Direito declarado, sendo tal acepção considerada o “paradigma de governo dominante na política contemporânea” (AGAMBEN, 2004, p.13). Conforme complementa o mesmo autor:

O totalitarismo moderno pode ser definido, nesse sentido, como a instauração, por meio do estado de exceção, de uma guerra civil legal que permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político. Desde então, a criação voluntária de um estado de emergência permanente (ainda que, eventualmente, não declarado no sentido técnico) tornou-se uma das práticas essenciais dos Estados contemporâneos, inclusive dos chamados democráticos (AGAMBEN, 2004, p. 13).

Judiciário, ao Governo, à Administração pública, são aparatos que propiciam a ideologia hegemônica, representados pelas instituições religiosas, escola, família, por meio das dimensões jurídicas e do direito, pelos partidos políticos, sindicatos, pela mídia e através de manifestações culturais. Estes, por sua vez, são responsáveis inclusive por promover a legitimidade necessária para que o Estado possa fazer uso, indiscriminado, dos aparatos repressivos acima elencados, quando julgar necessário (BUENO, 2019, p. 43).

³ A inserção das aspas nos itens mencionados denota a ilicitude que sustenta tais leis, sistemas punitivos formas de obtenção de riqueza operacionalizadas com a deterioração do Estado.

A partir da teoria das penas compreende-se que a intenção da pena privativa de liberdade, que além de ensejar seu caráter preventivo e, supostamente, inibidor de novos delitos, seria exatamente direcionada à promover a ressocialização dos indivíduos encarcerados como processo inerente à pena à estes imposta e ainda como modo de promover condições para que estes não reincidam na ação delituosa⁴. Contudo, no contexto contemporâneo, “o aprisionamento é entendido, então, como uma expressão da justiça, que além disso, proporciona a proteção da sociedade contra os sujeitos considerados perigosos, violentos e desajustados” (PIMENTA, 2018, p.217).

Dessa forma, o que identificamos, na realidade social que se mostra na vida como ela é, são prisões abarrotadas de seres humanos, que vivem nas piores condições de acesso aos bens e recursos básicos, tais como água potável e condições de higiene. Verificamos pessoas sendo desumanizadas, para que o tratamento imputado a elas seja socialmente legitimado e consentido. O que de fato vemos é que a pena privativa de liberdade, há muito tempo, quem sabe desde sua concepção⁵, não promove a ressocialização, não age de forma a garantir os direitos fundamentais dos apenados, não visa coibir novas ações delituosas e tampouco tem se mostrado uma ação efetiva, considerando os crescentes índices de criminalidade, violência e crimes de letalidade intencional aferidos na dinâmica brasileira, na mesma proporção em que ocorre o crescimento asseverado do encarceramento em massa de pretos/pretas, pobres e vulneráveis⁶.

Observamos, nessa perspectiva, que esse modelo punitivo tão implementado, que é a prisão, apresenta-se a partir de uma forte legitimação social, bem como a partir do entendimento de um Estado policial, que se orienta a partir de ações de repressão, mas sobretudo, a partir de conforme apontado outrora “estados paralelos” que se efetivam em detrimento à inércia e enfraquecimento estatais.

Dessa relação observamos o quão aproximadas estão a pena e o Estado, bem como o Estado capitalista e a pena privativa de liberdade destinada a um público muito

⁴ Nesse sentido a legislação brasileira, Lei de Execuções Penais brasileira, de 1984, dispõe que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984, Art.1º).

⁵ Partimos da premissa de que a pena privativa de liberdade, tal qual é constituída e para as finalidades propostas e delineadas pelo modo de produção e sociabilidade vigentes não é concebida para dar certo, mas sim para se prestar a acomodar os indesejáveis sociais da forma mais cruel possível.

⁶ Segundo dados do *International Centre for Prison Studies (ICPS)*, de 2015, o Brasil é o 4º país que mais encarcera no mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, da China e da Rússia.

específico. O Estado em voga é potencializador do capitalismo financeiro e que no momento contemporâneo se apresenta como o principal ente de destituição de direitos da classe trabalhadora, corroborando com as premissas capitalistas. Nesse sentido, a política de encarceramento em massa traduz-se como uma fonte de interesses irrefutáveis ao capitalismo contemporâneo, dado o teor político, social e financeiro envolvido.

Dessa forma, fazemos referência ao sistema prisional brasileiro, atualmente com aproximadamente 1.400 estabelecimentos penais⁷, com a 3ª maior massa carcerária do mundo, com um contingente encarcerado de mais de 700 mil vidas, pessoas em condição de privação e liberdade que são submetidas às condições mencionadas acima, nos mais diversos contextos brasileiros, de norte a sul, de leste a oeste do país. Imaginar que mesmo diante de tais condições, com déficit nos números de vagas em relação ao número de pessoas encarceradas, sabemos que as taxas de encarceramento no Brasil só aumentam, conforme dados do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (Infopen), do Ministério da Justiça, que demonstrou que o país foi o único com maior número de presos a aumentar, em 33%, no período entre 2008 e 2014. Conforme aponta ainda o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, a variação da taxa de encarceramento foi negativa dentre os demais países que mais encarceram no mundo, caindo 8% nos Estados Unidos, 9% na China e 25% na Rússia (CNJ, 2016). Compreendemos, portanto, que de acordo com a média mundial, o Brasil é o país que encarcera mais que o dobro de pessoas se comparado ao restante do mundo.

Desta feita, a prisão como escolha estatal para responsabilizar pessoas e fazer valer o Sistema de (In)Justiça⁸ penal brasileiro, nada mais é do que “máquina de moer gente”, parafraseando o ex-diretor do Departamento Penitenciário Nacional, Renato de Vitto em sua palestra no 3º Seminário Internacional de Segurança Pública, ocorrido em Fortaleza entre os dias 5 e 8 de junho de 2018⁹. Nossas reflexões nos levam a crer que a prisão é muito mais do que a máquina de moer gente, porque tal caricatura se atenta,

⁷ Dados DEPEN, 2019.

⁸ Compreendendo o sistema de (In)Justiça brasileiro como este que se conforma sob a ótica do Direito clássico sem questionar o seu fazer a partir da dinâmica social está fadado a permanente promoção da desigualdade e injustiça coletiva, bem como a atuar pelo fortalecimento do sistema econômico vigente.

⁹ Disponível em: <https://www.opovo.com.br/jornal/politica/2018/06/presidios-brasileiros-sao-maquinas-de-moer-gente-diz-ex-diretor-do.html>. Acesso em 14 de junho de 2018.

apenas, para o que a prisão faz com as pessoas que são submetidas a este tipo indigno de responsabilização. Mas se questionarmos o porquê ela faz o que faz, isto é, porque se opera a prisão para moer gente, compreendemos que a prisão só se trata de um subterfúgio estatal, devidamente utilizado para promover a tortura e a violação de direitos humanos deliberada dentro do estabelecimento estatal.

Constituímos, em nossa história, um Estado penal brasileiro composto pela elite, historicamente ditadora de regras, que não possui qualquer problema em tratar da meritocracia como bandeira de luta em uma sociedade de desiguais. Sustentamos, assim, um aparato jurídico, social, político, fruto de nossa história, que possui viés autoritário, surgiu para nos reprimir e reproduzir ditames racistas e extremamente conservadores.

As instituições brasileiras são fruto dos direcionamentos neoliberais, com forte influência internacional, de consolidação da hegemonia dominante, por meio da construção de um Estado institucionalizado para dar poder às elites brasileiras. Conforme define Lênin:

Como o Estado nasce da necessidade de reprimir as contradições das classes, mas como nasce, ao mesmo tempo, no seio do conflito dessas mesmas classes, ele é, em regra, o Estado da classe mais poderosa, da classe que domine economicamente (LÊNIN, 1917, p.15).

Nesse contexto, a realidade social tem se mostrado propícia somente para alguns atores sociais. As determinações do sistema hegemônico afirmam quem será o detentor do acesso, das condições de competição, dos privilégios e das vantagens para ser o “vencedor”. Quem sairá na frente. A estes empregam-se práticas humanistas, de defesa de direitos, de atenção às necessidades básicas e da dignidade humana. Aos demais, destituídos de tal condição, conferem-se políticas públicas mal planejadas e geridas, uma cidade de difícil acesso e mobilidade e um arcabouço repressivo potente e intenso para “colocá-lo em seu lugar” caso não se adeque as condições objetivas e materiais mínimas e indignas de vida que lhe são possibilitadas. Humanismo apenas para alguns, este é o lema do capital.

Dessa forma a realidade promovida pelo neoliberalismo demonstra que o desenvolvimento econômico necessário à reprodução do sistema hegemônico, definitivamente, não é, compatível com o caráter civilizatório sustentável da

humanidade, em função da agudização da desigualdade social e fomento a situações próximas à barbárie geradas nesse contexto, sendo estas inerentes à sua reprodução.

Conforme indica Meszáros *apud* Lessa:

(...)as contradições essenciais do sistema não são superadas, são apenas momentaneamente deslocadas para o futuro, sempre ao preço da destruição do planeta e do avanço das desumanidades socialmente postas, sempre ao preço da intensificação do caráter destrutivo do capital, [que se mostra destrutivo no tocante aos recursos materiais, naturais, bem como destrutivo de seres humanos] *Grifo e inserção nossa* (LESSA, 2007, p. 57).

3 REFLEXÕES SOBRE A RELAÇÃO ENTRE A CRISE DO HUMANISMO E A INSISTÊNCIA NA PRISÃO

Lukács, discípulo e grande estudioso das obras de Karl Marx aponta alguns complexos de crises que este julga como componentes irrefutáveis de uma sociedade de moldes fascistas¹⁰. Compondo o complexo de crises referenciado observamos a crise da democracia, a crise da ideia do progresso, a crise da confiança na razão e por fim, e não menos importante, a crise do humanismo, estando todo o complexo interligado e articulando-se permanentemente. Para fins da análise da legitimação ou aceitação social do encarceramento em massa implementado por intermédio da prática de violações de direitos humanos reiteradas e naturalizadas no contexto prisional, nos atentaremos a última crise mencionada como forma de apresentarmos algumas das reflexões iniciais realizadas acerca da temática e sobretudo, sobre as preocupações que repousam sobre o futuro da política prisional, bem como da sociedade que a legitima.

A destituição da condição de ser humano do “criminoso” preconiza as ações e falas incorporadas pela sociedade contemporânea, em que a “desumanização do humano” serve de base para justificar os atos violentos perpetrados contra este, conformando assim a representação social em torno do ser criminoso. Este ser, tem gênero, cor, classe social e localização geográfica. A ele são destinadas, enquanto política pública, a Justiça ou o cemitério¹¹. Constituir o “potencial inimigo” é uma das estratégias quando se quer a justificativa para o emprego da violência. Assim, a

¹⁰ “Em 1932, Mussolini descrevera como um universo fechado em que ‘o Estado a tudo abrange’ e fora do qual ‘não pode haver valores humanos ou espirituais’” (ALBRIGHT, 2018, p.87).

¹¹ Fazendo referência a fala do atual Secretário de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará, André Costa, em janeiro de 2017. Disponível em: <http://g1.globo.com/ceara/noticia/2017/01/bandido-tera-justica-ou-cemiterio-diz-secretario-da-seguranca-do-ceara.html>

aceitação ou legitimação social acerca das práticas adotadas nos estabelecimentos prisionais brasileiros no que se refere ao tratamento das pessoas privadas de liberdade é dotado de humanização ou desumanização dos seres ali “empilhados”, como diz Bauman (2005), como “refugos humanos” que são.

Naturalizar as práticas de violações de direitos humanos, por mais bizarro que pareça, nada mais é que analisar um fato qualquer partindo da premissa de que este atende a uma lei natural, proveniente da natureza, sendo este um fato dado e, portanto, imutável. A partir do exposto, sabe-se que a naturalização é a base das práticas fascistas, haja vista que estas resgatam na natureza o sentido de ser, ou dever ser da sociedade.

Assim, o afastamento do humanismo ou melhor, “do conhecimento do homem voltado para a defesa da sua dignidade e dos seus direitos” denota o contexto contemporâneo de descrença no “por vir”, nas instituições e sobretudo, nas pessoas. A fragilidade do humanismo, conforme suscita Lukács, “deriva do afrouxamento das suas relações com a democracia em geral e, em particular, com a democracia combativa” (LUKÁCS, 2007, p.46).

A reflexão que reforça tal argumento é construída por Hannah Arendt (2010), que compreende que o poder exige legitimidade, enquanto a violência necessita de instrumentos e que o Estado, que não detém, essencialmente a violência como premissa, mas sim o poder, só faz uso da violência para atingir o poder no momento de fragilidade de seus aparatos, instituições e legitimidade.

Vivenciamos, portanto, o complexo de crises de Lukács na contemporaneidade e assistimos de perto as arbitrariedades do Estado penal brasileiro que seleciona os sujeitos a serem punidos, a serem encarcerados, dos quais a destituição dos direitos não gera qualquer constrangimento.

O complexo de crises, segundo Lukács, se combinados, tendem a promover “solo fértil” para a aspiração dos ideais fascistas e do totalitarismo, como ocorrido no período da Segunda Guerra Mundial. De acordo com o autor, o principal desafio da sociedade após a experiência mais concreta e exacerbada do fascismo, é erradicar as raízes espirituais e morais desta forma de poder, que se encontra incorporada, inclusive, nos ditames que se dizem democráticos até na atualidade.

Para tanto, nosso olhar apurado sobre a crise do humanismo, relacionando-a a realidade social contemporânea brasileira, demonstra relevância, uma vez que,

momentos históricos como o Holocausto demonstram raízes profundas e de fácil movimentação na atualidade. Assim,

O Holocausto não foi simplesmente um problema judeu nem fato da história judaica apenas. O holocausto nasceu e foi executado na nossa sociedade moderna e racional, em nosso alto estágio de civilização e no auge do desenvolvimento cultural humano, e por essa razão é um problema dessa sociedade, dessa civilização e cultura. A auto cura da memória histórica que se processa na consciência da sociedade moderna é por isso mais do que uma indiferença ofensiva às vítimas do genocídio. É também um sinal de perigosa cegueira, potencialmente suicida (BAUMAN, 1998, p.12).

Como bem lembra Bauman (1998, p.22) “Qualquer instinto moral encontrado como conduta humana é socialmente produzido (...)”. Diante de tal constatação precisamos nos questionar sobre o tipo de conduta humana que está sendo fomentada nas instituições do Estado Penal brasileiro, já que tais condutas remetem ao anti-humanismo, o mesmo implementado com voracidade contra negros, ciganos, imigrantes, deficientes e judeus, durante o Holocausto, e que se mostram semelhantes nos tempos da contemporaneidade brasileira, institucionalizados por meio das ações do Estado penal.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As relações de poder e atribuições do Estado brasileiro, baseadas na atuação por intermédio do “monopólio da força e dos instrumentos de violência”, de coerção, repressão, criminalização e seleção a este imbuído, perfazem o contexto de violações de direitos perpetrado contra os apenados nas instituições totais de privação de liberdade, as prisões, ou ditos “criminosos selecionados”, formatando-os enquanto sujeitos destituídos de direitos e dando a este Estado carta-branca para violar os direitos destes, sobretudo a partir do momento que os mesmos estão sob sua tutela.

Dessa forma, quem formata, constrói o criminoso, portanto, somos todos nós, que outorgamos ao Estado o poder de concebê-lo como criminoso que não merece outra classificação se não esta, e em função disso, aceitamos as violações de seus direitos tais como se tal forma de tratamento fizesse parte do “castigo” a este sujeito direcionado. Da mesma forma que concebemos e naturalizamos os maus tratos e

violações destinados às pessoas presas, legitimamos a atuação do Estado como sendo aquilo que de fato reconhecemos como correto.

Enquanto o Sistema de Justiça atuar como o sistema de manutenção da ordem e implementação dos castigos aos ditos “desajustados”, não promovendo, assim, qualquer justiça, mas disseminando a injustiça e a seletividade do sistema, não haverá condições de ressocialização e reinserção social que de fato incidam sobre os elevados índices de encarceramento no Brasil. E tampouco, haverá qualquer tipo de incidência sobre a reincidência criminal.

O Estado penal que se revigora em suas ações cada vez mais repressivas e violentas, detona, em contradição ao que se supõe, sua fraqueza, no tocante ao Estado que necessita se legítimo para operar. O Estado brasileiro demonstra tal fragilidade em suas instituições e nas ofensivas, cada vez mais declaradas, do fascismo de Estado como mecanismo de instauração do poder.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**; tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, Coleção Estado de sítio, 2004.

ALBRIGHT, Madeleine. **Fascismo**. Tradução: Jaime Biaggio. São Paulo: Planeta, 2018.

ARENDT, Hannah. **Sobre a Violência**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

BAUMAN, Zygmund. **Vidas desperdiçadas**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

BRASIL, **Lei de Execuções Penais** – LEP, Lei 7.210, de julho de 1984. Disponível em: <http://www.dji.com.br/leis-ordinarias>. Acesso em 16 de julho de 2018.

BUENO, Cibelle Dória da Cunha. **O Estado Penal e a Crise do humanismo: reflexões sobre o cotidiano autoritário no Brasil contemporâneo**. Monografia (Especialização em Serviço Social, Políticas Públicas e Direitos sociais) – Centro de Estudos Sociais Aplicados, Universidade Estadual do Ceará, p. 53, 2018. Disponível em: <http://www.uece.br/cursos/especializacao/>. Acesso em 02 de abril de 2019.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2016**. Brasília: CNJ, 2016.

DEPEN, Departamento Penitenciário Nacional. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, **Comissão do Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária: Exposição de Motivos**, Brasília: DEPEN, 2019.

GRAMSCI, A. **Maquiavel, a política do Estado Moderno**. Tradução de Luiz Mário Gazzaneo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

LÊNIN, Vladimir Ilitch. **O Estado e a Revolução**. Tradução de J. Ferreira. Acervo virtual, 1917.

LESSA, Sérgio. **Trabalho e proletariado no capitalismo contemporâneo**. São Paulo: Cortez, 2007.

LUKÁCS, Gyorgy. **O Jovem Marx e outros escritos de filosofia**. In: COUTINHO, C. e NETTO, J.P. (org). Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2007.

PIMENTA, Victor Martins. **Por trás das grades: o encarceramento em massa no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria**. São Paulo: ZAHAR, 2008.